

As altas inflacionárias extraordinárias e o reequilíbrio de contratos públicos

Autor(a): Fernando Vernalha Guimarães

Publicado em: 17 de junho de 2025

Publicação: jota_import

Link JurisTube: <https://juristube.com.br/colunistas/fernando-vernalha-guimaraes/as-altas-inflacionarias-extraordinarias-e-o-reequilibrio-de-contratos-publicos>

Fonte original: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/farol-infraestrutura/as-altas-inflacionarias-extraordinarias-e-o-reequilibrio-de-contratos-publicos>

Identificador citável: juristube.com.br/colunistas/fernando-vernalha-guimaraes/as-altas-inflacionarias-extraordinarias-e-o-reequilibrio-de-contratos-publicos#ep-2f638b1f

Resumo

Evolução no preço de insumos importantes usados na execução de contratos públicos pode provocar impacto econômico

Texto integral

Um problema recorrente que vem sendo enfrentado nos últimos anos por contratados das Administrações Públicas são as altas inflacionárias, muitas vezes originadas de eventos como a pandemia, a guerra na Ucrânia e a alta do câmbio do dólar. O “tarifaço” que vem sendo aplicado à importação de produtos de diversos países pelo governo dos Estados Unidos é outro fato relevante que tem o potencial de provocar a mudança no preço de commodities (embora ainda não se tenha claro quais serão os efeitos disso), com reflexos no mercado interno brasileiro. A evolução no preço de insumos importantes utilizados na execução dos contratos públicos pode provocar impacto econômico e financeiro significativo aos contratados. Isso ocorre sempre que o preço de insumos com alta representatividade na estrutura de custos destes contratos sofre elevação intensa e imprevisível. Em casos assim, os índices de reajustamento, que se prestam à reposição setorial e geral dos preços contratados (refletindo, geralmente, uma cesta de insumos), não são suficientes para compensar as perdas sofridas. O direito do contratado em buscar ao reequilíbrio contratual para compensar esse ônus dependerá da alocação de riscos estipulada no contrato. Será preciso verificar se esse risco – altas extraordinárias no preço de insumos – foi alocado contratualmente à responsabilidade da Administração Pública. Caso isso tenha ocorrido, o contratado terá direito a obter a respectiva recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, com vistas a compensá-lo pelos prejuízos verificados. Na omissão do contrato, incidirá o disposto na alínea “d” o inciso do artigo 124 da Lei 14.133/2021, que aloca o risco de eventos imprevisíveis e de consequências incalculáveis à Administração. É bastante comum que a alocação contratual deste risco à responsabilidade da Administração Pública, tendo em vista tratar-se de um risco que não é plenamente gerenciável pelo contratado. Afinal, a regra de ouro que deve reger a alocação de riscos contratuais é a sua atribuição à responsabilidade da parte mais capacitada para exercer a sua prevenção ou mitigar os prejuízos na hipótese de sua materialização. Esta regra está expressamente prevista na norma do artigo 103, § 1º, da Lei 14.133/2021. Como o risco de altas inflacionárias imprevisíveis no preço de insumos não é controlável pelo contratado, não deve ser alocado à sua esfera de responsabilidade. Do contrário,

o contratado tenderia a provisionar custos maiores em sua proposta para lidar com a aleatoriedade própria destas oscilações, o que acabaria por encarecer o preço pago pela própria Administração. Daí porque na maioria dos contratos públicos esse risco tem sido alocado à responsabilidade administrativa. Em muitos casos, inclusive, o tratamento deste risco tem se dado por mera remissão contratual a dispositivos legais que acolhem o direito de compensação pela materialização da álea extraordinária; em tantos outros, esse risco está albergado no tratamento do risco de “força maior” (como a alínea “d” do inciso II do artigo 124 da Lei 14.133/2021). Ainda há um número pequeno de contratos que delimita esse risco de modo mais específico, optando, por exemplo, pelo seu compartilhamento, identificando bandas de variação do risco sob à responsabilidade do contratado e da Administração. Na ausência de definições desta natureza, a dificuldade estará em se distinguir variações de preços ordinárias daquelas extraordinárias. Isso deverá ser definido caso a caso, a partir de dados históricos relacionados à evolução no preço destes insumos, com vistas a possibilitar a verificação do desequilíbrio contratual. Já quanto à extensão das compensações devidas em caso de desequilíbrio, esta deverá ser abrangente de todos os prejuízos verificados. A natureza da compensação, tal como se extrai do artigo 131 da Lei 14.133/2021, é indenizatória, voltada a neutralizar os ônus sofridos, levando-se em consideração, inclusive, os impactos financeiros gerados. É certo que os prejuízos elegíveis a esta compensação passarão pelo filtro da metodologia definida para a recomposição do equilíbrio contratual. Mas isso não elimina a sua natureza indenizatória, sendo que a função das metodologias que instrumentalizam a quantificação do valor do reequilíbrio é promover a compensação integral dos prejuízos suportados, restabelecendo o estado de coisas anterior à materialização do risco. Ainda em relação à quantificação do valor de compensação, tem tido prestígio tanto nos órgãos de controle quanto no âmbito próprias Administrações a concepção de que o reequilíbrio para a compensação de altas inflacionárias deve ser global, abrangente de todo o contrato. Isso tem ensejado a prática de compensar a elevação extraordinária no preço de certos insumos com a redução ordinária de preços havida em outros. A finalidade disso, dizem as Cortes de Contas, é verificar o “equilíbrio” global do contrato, computando-se não apenas os itens cujo preço se elevaram, mas também insumos cujo preço sofreram redução, ainda que esta redução não se afigure como extraordinária. É o que eu tenho chamado da falácia do reequilíbrio global do contrato. Assim se faz com o objetivo de mitigar o valor de compensação devido ao contratado. Exemplo deste entendimento está retratado no Acórdão 566/2021-Plenário, de relatoria do ministro Augusto Sherman. Com o devido respeito a esse entendimento, a recomposição do equilíbrio global do contrato é uma prática que desafia a distribuição de riscos do contrato, por embutir na conta da revisão de preços uma compensação à Administração por variações ordinárias no preço de insumos. E essas variações, salvo disposição contratual em sentido contrário, são um risco atribuído ao contratado, sendo que sua ocorrência não provoca o rompimento do equilíbrio contratual. Ao computar no reequilíbrio as reduções de preços que não se caracterizem como variações extraordinárias, a Administração está lhe devolvendo um risco (variações ordinárias) que foi transferido pelo contrato ao contratado. Se as variações ordinárias no preço de insumos provocassem desequilíbrio contratual, a conta do reequilíbrio, por coerência, deveria envolver também as elevações ordinárias de preços. Logo, o reequilíbrio global do contrato apenas poderia ser admitido se todos os custos tivessem sofrido variações extraordinárias, uma vez que apenas a materialização da álea extraordinária deveria ensejar o reequilíbrio contratual. Inserir na conta do reequilíbrio redução ordinária nos preços, quando esse risco foi atribuído à responsabilidade do contratado, é alterar o próprio equilíbrio contratual originário. É violar, portanto, o princípio da intangibilidade do equilíbrio econômico-financeiro do contrato

administrativo.

Como citar este documento

As citações abaixo seguem os padrões ABNT NBR 6023:2018, APA 7ª edição, Chicago Author-Date (17ª ed.) e BibTeX (LaTeX). Copie o formato exigido pelo periódico ou gerenciador bibliográfico (Zotero, Mendeley, EndNote).

ABNT (NBR 6023:2018)

GUIMARÃES, Fernando Vernalha. As altas inflacionárias extraordinárias e o reequilíbrio de contratos públicos. *jota_import*, 17 jun. 2025. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/farol-infraestrutura/as-altas-inflacionarias-extraordinarias-e-o-reequilibrio-de-contratos-publicos>. Acesso via: JurisTube — Acervo Digital de Direito. Disponível em: <https://juristube.com.br/colunistas/fernando-vernalha-guimaraes/as-altas-inflacionarias-extraordinarias-e-o-reequilibrio-de-contratos-publicos>. Acesso em: 9 set. 2026.

APA 7ª edição

Guimarães, F. V. (2025, June 17). As altas inflacionárias extraordinárias e o reequilíbrio de contratos públicos. **jota_import**. <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/farol-infraestrutura/as-altas-inflacionarias-extraordinarias-e-o-reequilibrio-de-contratos-publicos>

Chicago Author-Date (17ª ed.)

GUIMARÃES, Fernando Vernalha. 2025. “As altas inflacionárias extraordinárias e o reequilíbrio de contratos públicos.” **jota_import**, June 17. <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/farol-infraestrutura/as-altas-inflacionarias-extraordinarias-e-o-reequilibrio-de-contratos-publicos>

BibTeX

```
@article{fernando-vernalha-guimar-es-as-altas-inflacion-rias-extraordin-rias--2025,
author = {Guimarães, Fernando Vernalha},
title = {As altas inflacionárias extraordinárias e o reequilíbrio de contratos públicos},
journal = {jota_import},
year = {2025},
url = {https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/farol-infraestrutura/as-altas-inflacionarias-extraordinarias-e-o-reequilibrio-de-contratos-publicos},
urldate = {2025-06-17}
}
```



Licença de Uso — CC BY-NC-SA 4.0

Este conteúdo está licenciado sob a licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-CompartilhaIgual 4.0 Internacional (CC BY-NC-SA 4.0). O uso para fins acadêmicos e educacionais é permitido, desde que citada a fonte original (JurisTube) conforme as normas técnicas indicadas neste documento.

Termos completos:

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0/deed.pt-br>

JurisTube — Acervo Digital de Direito

<https://juristube.com.br/colunistas/fernando-vernalha-guimaraes/as-altas-inflacionarias-extraordinarias-e-o-reequilibrio-de-contratos-publicos>

PDF gerado em 2026-09-09 17:00 UTC